

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Caso se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos para esse efeito e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, o que deverá ser feito por escrito, com uma antecedência mínima de três (3) meses.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação di-reta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. A denúncia terá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975.

> Feito em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

João Carlos de Souza Gomes Embaixador do Brasil em Montevidéu

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI Luis Almagro

Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro de seu Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 16 de setembro de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO CONSOLIDAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DE SAÚDE DO URUGUAI E AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO REGULATÓRIO ENTRE AS AUTORIDADES SANITÁRIAS DE BRASIL E URUGUAI

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de vigilância sanitária reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do Projeto "Consolidação da capacidade institucional do Ministério de Saúde do Uruguai e ampliação do diálogo regu-latório entre as autoridades sanitárias de Brasil e Uruguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o fortale-cimento do Governo uruguaio na área de saúde, por meio de ca-pacitação institucional do Ministério da Saúde Pública do Uruguai na área da vigilância sanitária.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Mi-nistério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:
- a) o Ministério de Relações Exteriores (MRREE) e a Agencia Uruguaia de Cooperação Internacional (UACI) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) a Direção Geral de Saúde do Ministério de Saúde Pública como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- receber técnicos uruguaios no Brasil para serem capacitados; e
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:
- designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais das Partes.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Caso se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos para esse efeito e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, o que deverá ser feito por escrito, com uma antecedência mínima de três (3) meses.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. A denúncia terá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975.

> Feito em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Carlos de Souza Gomes Embaixador do Brasil em Montevidéu

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI Luis Almagro Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

(*) Observação: Tendo sido cumprido os requisitos no parágrafo primeiro de seu Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 16 de setembro de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO TRANSFERÊNCIA DE MODELO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de

Tendo em conta o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento territorial se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Transferência de Modelo de Gestão de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Territorial" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é promover o desenvolvimento social e econômico de territórios rurais de El Salvador.